



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 041/2019

20/05/2019

SÚMULA: Aprova a Instrução Normativa nº 29/2019, que dispõe sobre os procedimentos para retenções tributárias e dá outras providências.

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE, Prefeito do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo;

DECRETA:

Art. 1º. O registro das retenções tributárias obedecerá aos critérios e formatação definidos na Instrução Normativa nº 29/2019, aprovada por este Decreto.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da administração indireta, como unidades executoras do Sistema de Controle Interno, sujeitam-se, no que couber, à observância das rotinas de trabalho e dos Procedimentos de Controle estabelecidos através de Instruções Normativas aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. Caberá à Unidade de Controle Interno - UCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Marcelândia - MT, 20 de maio de 2019.

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

MARCELO RICARDO CORDEIRO
Secretário Mun. de Adm. e Finanças

NIOVAN DALL AGNOL
Controlador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA - ESTADO DE MATO GROSSO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29/2019

Versão: 01

Aprovação em: 20 de maio de 2019

Ato de aprovação: Decreto nº XXX/2019

Sistema Administrativo: Sistema Financeiro

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

*“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA
REGISTRO DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS.”*

TÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º. Dispor sobre os procedimentos para o registro das retenções tributárias.

TÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Abrange os serviços de Contabilidade, Tesouraria, Orçamento, Tributação e Informática da Administração Direta e Indireta do Município.

TÍTULO III - DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - retenção tributária os valores retidos ou consignados pela fonte pagadora na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos a prestadores de serviços ou fornecedores;

II - receita orçamentária os valores constantes do orçamento público, sua arrecadação depende de autorização legislativa, constante na própria Lei do orçamento e são realizadas através da execução orçamentária;

III - receita extra orçamentária os valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado, sendo seu caráter de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

IV - arrecadação da receita a entrega, realizada pelos contribuintes ou devedores, aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo ente, dos recursos devidos ao Tesouro;

V - recolhimento da receita a transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o Princípio da Unidade de Caixa, representado pelo controle centralizado dos recursos arrecadados em cada ente.

TÍTULO IV - DA BASE LEGAL

Art. 4º. Os principais instrumentos legais e regulamentares que serviram de base para a presente Instrução Normativa são: Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público - CFC, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – STN, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal 007/2005, Lei nº 2295/16, RIR/2018, Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

TÍTULO V- DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. São responsabilidades do Setor de Contratos:

I - verificar a legislação tributária aplicável ao objeto a ser contratado, localizando a base e cálculo e alíquotas;

II - indicar as retenções a serem incluídas nos Contratos e Atas.

Art. 6º. São responsabilidades do Setor de Compras das Secretarias:

I - quando da solicitação da liquidação das despesas relativas a contratos, indicar os impostos e/ou contribuições que serão retidos no pagamento;

II - aplicar corretamente as alíquotas conforme legislação vigente;

III - calcular os valores das retenções.

Art. 7º. São responsabilidades do Setor de Recursos Humanos:

I - quando da geração da folha de pagamento, indicar os impostos e/ou contribuições que serão retidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

II - aplicar corretamente as alíquotas conforme legislação vigente;

III - calcular os valores das retenções.

Art. 8º. São responsabilidades do Fiscal do Contrato de Obras:

I - conferir os documentos relativos à comprovação dos materiais empregados na obra, quando da opção pela base REAL do ISSQN;

II - estabelecer o valor da base de cálculo do ISSQN a ser retido.

Art. 9º. São responsabilidades do Setor de Contabilidade:

I - conferir se foram indicados corretamente os impostos e/ ou contribuições a serem retidos no pagamento;

II - indicar os impostos e/ou contribuições que serão retidos no pagamento, quando da liquidação de despesas não vinculadas a contratos;

III - conferir as alíquotas aplicadas e os valores apurados;

IV - conferir os registros contábeis das retenções.

Art. 10. São responsabilidades do Setor de Tesouraria:

I - proceder à retenção dos impostos e/ou contribuições conforme informadas no empenho;

II - registrar a receita orçamentária das retenções de impostos municipais;

III - repassar os valores retidos, não pertencentes ao município, a quem de direito no prazo legal.

Art. 11. São responsabilidades da Unidade de Controle Interno – UCI:

I - orientar os servidores envolvidos nos procedimentos para o registro da execução orçamentária e extra orçamentária da despesa, sempre que solicitado;

II - elaborar check-list de controle;

III - avaliar o cumprimento das determinações desta Instrução Normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Art. 12. A retenção do imposto de renda será efetuada aplicando-se a alíquota do tributo sobre o valor pago pelo Município às pessoas físicas ou jurídicas, de acordo a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 13. Para pessoas físicas a retenção do imposto se dará sobre os rendimentos de trabalho assalariado, trabalhos não assalariados (sem vínculo empregatício), aluguéis, royalties e arrendamentos.

§1º. São exemplos de rendimentos do trabalho assalariado:

- a) salário;
- b) 13º (décimo terceiro) salário;
- c) férias;
- e) participação nos lucros;
- f) pró-labore;
- g) proventos de aposentadoria;
- h) pensão civil ou militar.

§2º. São exemplos de rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de direito público, à pessoa física:

- a) comissões;
- b) corretagens;
- c) gratificações;
- d) honorários;
- e) direitos autorais;
- f) remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem

vínculo empregatício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

§3º. O quadro de alíquotas progressivas mensal a ser aplicada para o cálculo do IRRF terá como base faixa de rendimentos estabelecida anualmente pela Receita Federal do Brasil e para o ano de 2019 será utilizada a seguinte referência:

Base de Cálculo (R\$) Mensal	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRRF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

* Fonte: www.receita.fazenda.gov.br, IN RBF 1756/2017.

§4º. As hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda do trabalho assalariado referente, respectivamente, às contribuições previdenciárias aos dependentes e à pensão alimentícia estão previstas nos artigos 67, 71 e 72 do RIR/2018.

§5º. No caso de trabalho não assalariado, o art. 39 do RIR/2018 estabelece hipótese de redução da base de cálculo do IR sobre o rendimento de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, de 90% (noventa por cento) para transporte de cargas e 40% (quarenta por cento) para transporte de passageiros.

§6º. Com relação aos rendimentos de aluguéis e royalties, não integram a base de cálculo do IR as despesas com impostos, taxas, despesas de condomínios e outras despesas inerentes à administração do imóvel (art. 689 do RIR/2018).

§7º. O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês, ressalvado o disposto no §1º do art. 776, do RIR/18.

Art. 14 Para pessoas jurídicas a retenção se dará sobre o valor bruto dos serviços prestados, discriminados nos artigos 714 a 719 do RIR/2018.

§1º. As alíquotas a serem aplicadas para o cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos por pessoas jurídicas são as seguintes:

Hipóteses de Incidência	Fundamentação Legal	% IRRF
Serviços profissionais (consultorias, advocacia, odontologia, arquitetura, informática, etc)	Art. 714, RIR/18	1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

Serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra	Art. 716, RIR/18	1,0%
Serviços representação comercial ou da mediação de negócios, propaganda e publicidade	Art. 718, RIR/18	1,5%
Serviços prestados por cooperativa de trabalho	Art. 719, RIR/18	1,5%
Serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber	Art. 723, RIR/18	1,5%

*Fonte: Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/18).

§2º. No caso dos serviços profissionais, o imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

§3º. Quando se tratar de serviços de publicidade exclui-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (outdoor), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

Art. 15. As importâncias pagas ou creditadas pelo serviço prestado por pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES NACIONAL não sofrem retenção do IRRF, conforme o art. 1º da IN RFB nº 765/07.

Parágrafo único. A comprovação da opção pelo Simples Nacional da beneficiária do pagamento pode ser efetuada por documento idôneo, como pelo Termo de Opção ou pelo espelho da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Solução de Consulta RFB n.º 90/10).

Art. 16. As retenções sobre os rendimentos assalariados (folha de pagamento) serão calculadas e identificadas pelo Setor de Recursos Humanos no momento da geração da folha de pagamento.

§1º. O Setor de Contabilidade confere se as retenções foram informadas corretamente (legalidade, alíquotas e valores).

§2º. A Tesouraria registra a retenção do IR indicado no processo da folha de pagamento, conforme procedimentos elencados na IPC 11 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17. As retenções do IRPF e IRPJ de fornecedores e prestadores de serviço serão identificadas no instrumento da contratação (Contrato ou Ata), a depender do enquadramento despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Contratos e Licitações verificar a legislação tributária aplicável ao objeto a ser contratado, fazendo constar a obrigatoriedade da retenção do Imposto de Renda na minuta do instrumento de contratação.

Art. 18. A cada liquidação da despesa será informada as alíquotas e valores a serem retido, ou comprovante da opção pelo Simples Nacional, conforme o caso.

§1º. Quando se tratar de despesas oriundas de contratos, caberá ao Setor de Compras informar as retenções no momento da pré-liquidação.

§2º. Nas despesas realizadas sem contrato, caberá ao Setor de Contabilidade informar a retenção no momento da liquidação.

Art. 19. O Setor de Contabilidade deverá conferir se as retenções foram informadas corretamente (legalidade, alíquotas e valores), registrar a liquidação da despesa e encaminhar para pagamento.

Art. 20. De posse do processo, a Tesouraria providenciará o pagamento da despesa e registrará a retenção dos valores indicados na solicitação de liquidação.

Parágrafo único. Os registros contábeis deverão obedecer aos procedimentos elencados na IPC 11 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 21. A obrigação pela retenção do imposto sobre a renda será do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento.

§1º. O IRRF sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, Legislativo, Autarquias e Fundações, deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da retenção.

§2º. Para recolhimento do imposto, o órgão responsável deverá acessar o Sistema de Arrecadação da Prefeitura e emitir a guia para pagamento.

Art. 22. O imposto de renda, retido na fonte pagadora, deverá ser convertido em receita orçamentária da Prefeitura, conforme rubrica prevista na Portaria STN/SFO nº 163/2001.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 23. A retenção do ISSQN ocorrerá quando do pagamento da prestação dos serviços elencados na Tabela I do Anexo II da LC 109/2014 (CTM), ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Não haverá incidência do ISSQN sobre:

- a) exportação de serviços;
- b) relações trabalhistas, diretores e membros de conselhos de sociedades ou fundações, bem como, administradores e gerentes-delegados;
- c) operações de créditos realizadas por instituições financeiras e intermediação no mercado financeiro (sobre os valores das operações);
- d) locação de bens móveis e imóveis (Súmula Vinculante STF n.º 31);
- e) serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (decisão do STF - RE 601392).

Art. 24. Em regra geral, o imposto será retido do prestador de serviços domiciliado no Município de Sinop, exceto, nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 162 do CTM, quando será considerado o domicílio do tomador dos serviços.

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento), com exceção das instituições de ensino sobre as quais incidirá a alíquota de 3% (três por cento) e as instituições financeiras sobre as quais incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.

Art. 26. Quando o prestador de serviços estiver enquadrado no SIMPLES NACIONAL, utilizar a alíquota informada pelo prestador de serviços no documento fiscal.

§1º. Na hipótese de o prestador de serviços não informar a alíquota no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).

§2º. A comprovação da opção pelo Simples Nacional da beneficiária do pagamento pode ser efetuada por documento idôneo, como pelo Termo de Opção ou pelo espelho da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica.

Art. 27. A retenção do ISSQN se dará sob a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, não se aplicando as notas fiscais de materiais, quando os serviços contratados incluírem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

fornecimento de materiais agregadores, como manutenção de máquinas, veículos e equipamentos.

Art. 28. Nos termos do CTM, as empresas prestadoras dos serviços de construção civil poderão deduzir da base de cálculo do imposto os materiais que se incorporarem à obra permanentemente, podendo optar pela base REAL ou ESTIMADA.

§1º. A escolha da forma de dedução deverá ser prévia a assinatura do contrato, o qual fará constar a forma de cálculo escolhida, não sendo possível sua alteração no decorrer da execução do contrato.

§2º. Quando a empresa optar pelo recolhimento do imposto calculado sobre a base REAL deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o valor do material incorporado à obra, bem como juntar a relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas, juntando a primeira via das notas fiscais relacionadas.

§3º. As empresas que optarem pela base ESTIMADA poderão deduzir 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de comprovação.

Art. 29. Caberá ao Setor de Contratos e Licitações verificar a legislação tributária aplicável ao objeto a ser contratado, fazendo constar a obrigatoriedade da retenção do ISSQN na minuta do instrumento de contratação.

Art. 30. A cada liquidação da despesa será informada as alíquotas e valores a serem retidos, ou comprovantes da opção pelo Simples Nacional, conforme o caso.

§1º. Quando se tratar de despesas oriundas de contratos ou atas caberá ao Setor de Compras informar as retenções no momento da pré-liquidação.

§2º. Nas despesas realizadas sem contrato, caberá ao Setor de Contabilidade informar a retenção no momento da liquidação.

§3º. Nos serviços de construção civil, a base para cálculo do imposto será definida no contrato, conforme opção da empresa (REAL ou ESTIMADA).

§4º. Os documentos relativos à comprovação dos materiais empregados na obra, quando da opção pela base REAL, serão avaliados pelo Fiscal do Contrato, o qual estabelecerá o valor da base de cálculo do imposto a ser retido.

Art. 31. O Setor de Contabilidade deverá conferir se as retenções foram informadas corretamente (legalidade, alíquotas e valores), registrar a liquidação da despesa e encaminhar para pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

Art. 32. De posse do processo, a Tesouraria providenciará o pagamento da despesa e registrará a retenção dos tributos indicados na solicitação de liquidação.

Parágrafo único. Os registros contábeis deverão obedecer aos procedimentos elencados na IPC 11, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 33. A obrigação pela retenção do imposto será do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento.

§1º. O ISSQN sobre os serviços pagos pelo Município, Legislativo, Autarquias e Fundações, deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da retenção.

§2º. Para recolhimento do imposto, o órgão responsável deverá acessar o Sistema de Arrecadação da Prefeitura e emitir a guia para pagamento.

Art. 34. O imposto retido na fonte pagadora deverá ser convertido em receita orçamentária da Prefeitura, conforme rubrica prevista na Portaria STN/SFO nº 163/2001.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 35. A retenção de contribuição previdenciária poderá ocorrer no âmbito do Regime Próprio de Previdência - RPPS ou do Regime Geral de Previdência - RGPS.

§1º. A retenção da contribuição previdenciária ao RPPS incide sobre a remuneração paga aos servidores públicos efetivos do Município.

§2º. A retenção da contribuição previdenciária ao RGPS (INSS retido) pode incidir sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas (segurado empregado e contribuinte individual) ou a pessoas jurídicas (serviços com cessão ou empreitada de mão de obra).

Art. 36. A obrigação pela retenção da contribuição previdenciária será do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento.

Seção I Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Art. 37. No caso do RPPS, as retenções das contribuições previdenciárias serão realizadas sobre a remuneração dos servidores públicos efetivos.

§1º. A remuneração base para cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens; excetuadas aquelas listadas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

§2º. Sobre a remuneração será aplicada a alíquota de 11% (onze por cento).

§3º. A contribuição será retida na folha de pagamento a que se refere à remuneração (folha mensal, férias, 13º salário).

§4º. O recolhimento das retenções do RPPS deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição.

Seção II Do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Art. 38. A contribuição ao RGPS incidirá sobre a remuneração dos servidores municipais não efetivos, profissionais autônomos e empresas prestadoras de serviços com cessão ou empreitada de mão de obra.

§1º. São considerados servidores não efetivos os comissionados, temporários, celetistas e ocupantes de cargos eletivos.

§2º. Profissional autônomo é aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego e aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

§3º. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário.

§4º. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Seção III Do Servidor Ocupante de Cargo não Efetivo

Art. 39. A base de cálculo que deve incidir a alíquota da contribuição previdenciária ao RGPS dos servidores municipais não efetivos é o salário de contribuição.

§1º. Salário de contribuição inclui o seu salário fixo, salário variável e também os ganhos eventuais.

§2º. A contribuição deve ser descontada pelo Município e recolhida em conjunto com as contribuições patronais, por meio da aplicação da corrente alíquota, de forma não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a tabela em vigor abaixo:

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota
Até 1.751,81	8%
De 1.751,81 a 2.919,72	9%
De 2.919,72 a 5.839,45	11%

*Fonte: Ministério da Previdência Social. Valores previstos para o exercício de 2019.

§3º. A contribuição será retida na folha de pagamento a que se refere a remuneração (folha mensal, férias, 13º salário).

Seção IV Da Pessoa Física

Art. 40. A base de cálculo da contribuição previdenciária do Profissional Autônomo é o salário de contribuição, que, por sua vez, é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, pelos serviços prestados.

§1º. O ente tomador dos serviços tem o dever de promover o desconto e recolher a contribuição previdenciária, conforme tabela das alíquotas de contribuição previdenciária do segurado Profissional Autônomo:

Salário de Contribuição	Alíquota	Valor
R\$ 998,00	5% (cinco por cento) não dá direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição*	R\$ 49,90
R\$ 998,00	11% (onze por cento) não dá direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição**	R\$ 109,78
R\$ 998,00 até R\$ 5.839,45	20% (vinte por cento)	Entre R\$ 199,60 (salário mínimo) e R\$ 1.167,89 (teto)

Fonte: Ministério da Previdência Social. Valores previstos para o exercício de 2019.

Observação: *Alíquota exclusiva do Microempreendedor Individual e do Facultativo Baixa Renda. ** Alíquota exclusiva do Plano Simplificado de Previdência.

§2º. Os profissionais que prestam serviços a mais de uma empresa ou entidade, no mesmo mês, cuja soma das remunerações superar o limite do salário de contribuição, devem comprovar às empresas ou entidades que sucederem a primeira no pagamento dos serviços o valor sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

§3º. A contribuição será retida sob a Nota Avulsa ou Recibo dos serviços prestados.

Seção V Da Pessoa Jurídica

Art. 41. A retenção da contribuição previdenciária entre peçasas jurídicas ocorrerá quando houver a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

§1º. Estão sujeitos à retenção, se contratados por cessão de mão de obra ou empreitada, os serviços de limpeza, conservação e zeladoria, vigilância e segurança (exceto por monitoramento), construção civil, serviços rurais, digitação e preparação de dados para processamento, conforme o art. 117 da IN RFB 971/09.

§2º. Estão sujeitos a retenção, se contratados por cessão de mão de obra, os serviços de telefonia, saúde, portaria, recepção e ascensorista, treinamento e ensino, entrega de contas e documentos, copa, hotelaria, entre outros, conforme o art. 118 da IN RFB 971/09.

§3º. Na contratação de peçasas jurídicas, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, o tomador tem o dever de reter o equivalente ao percentual de 11% (onze por cento) do total da prestação de serviços (art. 112 da IN RFB 971/09).

§4º. Quando a atividade dos funcionários na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial, serão aplicadas as alíquotas estabelecidas no art. 146 da IN RFB 971/09.

Art. 42. A base de cálculo para a aplicação da retenção da contribuição previdenciária nos serviços prestados por peçasas jurídicas é o valor da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços, de acordo com os artigos 121 a 123 da IN RFB 971/09.

§1º. Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, se os valores de material ou equipamento estiverem estabelecidos no contrato e desde que discriminados na Nota Fiscal, fatura ou recibo, será permitida a dedução total da base de cálculo da retenção, assim será considerado para retenção do INSS apenas o valor dos serviços estabelecidos em contrato.

§2º. Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, estiver previsto em contratos, mas sem a discriminação dos valores, será permitida a dedução da base de cálculo da retenção os percentuais a seguir, desde que ocorra a discriminação na Nota Fiscal, fatura, ou no recibo a destinação de no mínimo:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo referente à prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

II – 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo referente a prestação de serviços para quando os serviços forem de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo referente à prestação de serviços quando se referirem à limpeza hospitalar;

IV - 80% (oitenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo referente à prestação de serviços quando se referir às demais limpezas.

§3º. Se a utilização do equipamento for inerente a execução dos serviços contratados, mas não estiver discriminado o seu valor em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

I - de 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;

II – de 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

III – de 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);

IV – de 50% (cinquenta por cento) para drenagem;

V - de 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

§4º. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

Art. 43. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I – ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro;

II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

Art. 44. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", nos termos dos artigos 126 e 127 da IN RFB 971/09.

Art. 45. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL não sofrerão retenção do INSS na fonte, exceto aquelas prestadoras dos seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

I – de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Parágrafo único. A comprovação da opção pelo Simples Nacional da beneficiária do pagamento deverá ser efetuada por documento idôneo, como pelo Termo de Opção ou pelo espelho da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica.

Art. 46. As isenções e dispensas de retenções do INSS, bem como demais regras complementares constam de IN RFB 971/09.

Seção VI - Dos Procedimentos

Art. 47. As retenções do INSS sobre a folha de pagamento serão calculadas e identificadas pelo Setor de Recursos Humanos no momento da geração da folha de pagamento.

§1º. O Setor de Contabilidade confere se as retenções foram informadas corretamente (legalidade, alíquotas e valores).

§2º. A Tesouraria registra o valor da retenção indicado no processo da folha de pagamento, conforme procedimentos elencados na IPC 11 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 48. As retenções do INSS de Fornecedores e Prestadores de serviço serão identificadas no instrumento da contratação (Contrato ou Ata), a depender do enquadramento despesa.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Contratos e Licitações verificar a legislação tributária aplicável ao objeto a ser contratado, fazendo constar a obrigatoriedade da retenção do INSS na minuta do instrumento de contratação.

Art. 49. A cada liquidação da despesa será informada as alíquotas e valores a serem retidos, ou comprovantes da opção pelo Simples Nacional, conforme o caso.

§1º. Quando se tratar de despesas oriundas de contratos, caberá ao Setor de Compras informar as retenções no momento da pré-liquidação.

§2º. Nas despesas realizadas sem contrato, caberá ao Setor de Contabilidade informar a retenção no momento da liquidação.

Art. 50. O Setor de Contabilidade deverá conferir se as retenções foram informadas corretamente (legalidade, alíquotas e valores), registrar a liquidação da despesa e encaminha para pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

Art. 51. De posse do processo, a Tesouraria providenciará o pagamento da despesa e registrará a retenção dos valores indicados na solicitação de liquidação.

Parágrafo único. Os registros contábeis deverão obedecer aos procedimentos elencados na IPC 11 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. A Tesouraria providenciará o recolhimento das retenções do INSS (Folha, Pessoa Física, Pessoa Jurídica) até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que se refere à contribuição, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia, conforme estabelecido no art. 129 da IN RFB 971/09.

§1º. A Guia de Recolhimento à Previdência Social - GPS deverá ser recolhida em nome do prestador do serviço com o seu correspondente CNPJ.

§2º. A informação relativa à empresa pagadora do INSS, tomadora do serviço, deverá ser discriminada no corpo da guia.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DE PEQUENO VALOR

Art. 53. É dispensado o recolhimento da guia de receitas com valor inferior a R\$10,00 (dez reais), de acordo com a IN RFB 82/96 e com o Decreto nº 107/2014.

Art. 54. Quando a soma das receitas resultar em valor inferior à R\$10,00 (dez reais), este deverá ser adicionado ao valor correspondente ao mesmo código de receita, referente ao período de apuração subsequente, até que o somatório seja superior a esse limite.

Parágrafo único. Atingido o limite estabelecido, o Documento de Arrecadação será emitido no valor acumulado sem a cobrança de juros e multas, observando-se o prazo estabelecido na legislação para esse último período de apuração.

CAPÍTULO V DA CONTABILIZAÇÃO DAS RETENÇÕES

Art. 55. A contabilização das retenções obedecerá às normas constantes da IPC 11 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 56. O registro deverá conter informações complementares sobre os valores retidos, sendo:

I - favorecido originário da despesa orçamentária;

II - terceiro (favorecido a quem se destina o valor retido) e fonte/destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

Art. 57. Ao se registrar a retenção, deve-se reconhecer um novo ingresso (quando o favorecido for um terceiro) ou uma receita orçamentária (quando o ente for o favorecido do valor retido).

§1º. Em consequência, deve-se reconhecer, no momento da retenção, o pagamento da despesa orçamentária, ou, quando a despesa estiver inscrita em restos a pagar, deve-se adaptar a contabilização das contas.

§2º. No momento da retenção haverá a troca da fonte de recursos/DDR, alterando a fonte de origem da despesa para àquela destinada a vincular os “Valores Restituíveis”, classificada pelo TCE/MT como 0181000000 – Recursos Extra orçamentários.

Art. 58 Quando se tratar de retenções de tributos municipais (IRRF e ISSQN), tais valores deverão ser convertidos em receita orçamentária, conforme segue:

I - registro do pagamento da despesa orçamentária quanto ao valor retido:

Natureza: Patrimonial

D 2.1.x.x.x.xx Passivo Circulante (F)

C 1.1.1.1.x.xx Caixa e equivalente a caixa (F)

Natureza: Orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.xx Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza: Controle

D 8.2.1.1.3.xx DDR comprometida por liquidação e entrada compensatória.

C 8.2.1.1.4.xx DDR utilizada.

II – registro do ingresso do valor retido, como receita orçamentária:

Natureza: Patrimonial

D 1.1.1.1.x.xx Caixa e equivalente a caixa (F)

C 4.x.x.x.xx Variação Patrimonial Aumentativa – VPA

Natureza: Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx Receita a realizar

C 6.2.1.2.x.xx Receita realizada

Natureza: Controle

D 7.2.1.1.x.xx Controle da disponibilidade de recursos C

8.2.1.1.1.xx Disponibilidade por destinação de recursos (DDR).

§1º. No momento do registro da receita orçamentária haverá troca da fonte/DDR, atendendo a vinculações a educação e saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

§2º. Os registros listados nos incisos I e II devem acontecer no mesmo momento do registro do pagamento da despesa orçamentária retida ou subsequente ao mesmo, não podendo ocorrer em exercícios financeiros diferentes.

Art. 59. Quando o valor retido for de terceiros, no momento da retenção o ente deverá indicar que possui valores restituíveis (conta 2.1.8.8.x.xx.xx), também, realizado pela troca de DDR, demonstrando que estão vinculadas, conforme segue:

I - registro do pagamento da despesa orçamentária quanto ao valor retido:

Natureza: Patrimonial

D 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo Circulante (F)

C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e equivalente a caixa (F)

Natureza: Orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.xx Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.xx Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza: Controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR comprometida por liquidação e entrada compensatória

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR utilizada.

II – registro do ingresso do valor retido, como receita extra orçamentária:

Natureza: Patrimonial

D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e equivalente a caixa (F)

C 2.1.8.8.x.xx.xx Valores Restituíveis (F)

Natureza: Controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da disponibilidade de recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por destinação de recursos

(DDR)

Natureza: Controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por destinação de recursos (DDR)

C 8.2.1.1.3.xx.xx DDR comprometida por liquidação e entrada compensatória.

III – registro do recolhimento ou pagamento da retenção:

Natureza: Patrimonial

D 2.1.8.8.x.xx.xx Valores Restituíveis (F)

C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e equivalente a caixa (F)

Natureza: Controle

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR comprometida por liquidação e entrada compensatória

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

§1º. O lançamento de saída e entrada de caixa, evidenciado nos incisos I e II, faz-se necessário porque o recurso que ingressa estará vinculado e terá alteração na DDR (fonte de recurso), indicando uma entrada compensatória e o reconhecimento de passivo financeiro.

§2º. Os registros devem acontecer no mesmo momento do registro do pagamento da despesa orçamentária retida ou subsequente ao mesmo, não podendo ocorrer em exercícios financeiros diferentes.

TÍTULO VII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 60. Os casos omissos deverão verificados na legislação do respectivo imposto.

Art. 61. As entidades da Administração Indireta, como unidades orçamentárias e órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Município, sujeitam-se à observância da presente Instrução Normativa.

Art. 62. O servidor público que descumprir as disposições desta normativa ficará sujeito à responsabilização administrativa prevista em Lei.

Art. 63. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à UCI que, por sua vez, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 64. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Marcelândia-MT, 20 de maio de 2019.

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA/MT

Gabinete do Prefeito

FLUXOGRAMA

